# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Dispõe sobre a tarifa social de água no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º Fica criada a tarifa Social de água no âmbito Estado do Maranhão, realizada pela Concessionária de Serviços de Fornecimentos de Água.

Parágrafo único. A tarifa social da água será calculada, conforme o indicado a seguir:

I - consumir até 10 (dez) m³ de água e até 80 (oitenta) kWh e energia elétrica, média dos seis meses anteriores à concessão;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio (1/2) Salário Mínimo nacional;

III - ter, entre os moradores da economia, alguém que receba benefício de prestação continuada de assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A tarifa social de água abrange as famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruir do benefício de que trata esta Lei, as famílias deverão estar inscritas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadUnico), de que trata o Decreto Federal nº 11.016, de 26 de junho de 2022, sujeito a avaliação da Assistência Social do Estado para saber se as informações são verídicas.

§ 2º A concessionária de serviços de fornecimentos de água deverá compatibilizar e atualizar a relação de economias cadastradas que atendam aos critérios fixados no art. 1º desta Lei e inscrevê-los, de forma automática, como beneficiários da Tarifa Social da Água.

Art. 3º A tarifa Social da água será aplicada a somente uma matrícula de categoria residencial por família de baixa renda.

Parágrafo único. A Concessionária de Serviços de Fornecimentos de Água tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de que foi solicitado até o deferimento ou indeferimento.

Art. 4º Sob pena de perda do Benefício, os beneficiados deverão comparecer anualmente à Concessionária de Serviços de Fornecimentos de Água para atualização cadastral, munidos da Carteira de Identidade (RG), número do cadastro de pessoa física (CPF) e respectiva conta de água.

Parágrafo único. Caberá aos beneficiários da tarifa social de água, quando mudarem de residência, informar o seu novo endereço para as devidas alterações, sob pena de perda do benefício.

Art. 5º Para serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares ou irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais, distrital ou federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei e no Decreto Federal nº 11.016, de 26 de junho de 2022.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 3 de abril 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O fornecimento de água e esgoto tratado é premissa constitucional, sendo um direito do cidadão, já que faz parte do considerado necessário e mínimo para o exercício de uma vida digna e decente. Destarte, **a Lei Federal n. 11.445/2007, considerada o “Marco do Saneamento Básico no Brasil”** reforça mais uma vez o mandamento constitucional ao instituir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, entre estes a água tratada e a coleta de esgoto, como princípio fundamental das diretrizes nacionais do saneamento básico **(art. 2º, inciso I).**

O consumo da água é vital para a saúde das pessoas, principalmente no seu aspecto de saúde preventiva e higiênica, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como alimento essencial para sobrevivência humana. Neste diapasão, sensibilizados com a questão, percebemos que as famílias consideradas de baixa renda não possuem a necessária condição para arcar com o efetivo custo de fornecimento de água, coleta, tratamento e destinação final do esgoto, sendo necessário seu reenquadramento na qualidade de tarifa social.

A insolvência destas famílias bem como o constante corte no fornecimento de água, nos obriga a criar legislação que proteja estes consumidores que dependem de benefícios sociais para sua subsistência. Seguindo o aprendizado de programas com êxito e sucesso que subsidiam tarifas de energia elétrica, estabelecendo patamares baseados no consumo e na realidade econômica do consumidor, acreditamos que seja possível se praticar o mesmo com a taxa de água e esgoto para consumidores residenciais.

As diversas utilizações da água potável - para beber, para o asseio corporal, para lavagem de roupa, entre outras - são tão importantes e cruciais para as pessoas como o consumo de energia elétrica' o consumo da água é vital para saúde das pessoas, principalmente no seu aspecto de saúde preventiva e higiênica.

Dessa forma, o objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 1º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O citado dispositivo dispõe que:

***"Art. 29. §2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços."***

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

O Projeto de Lei propõe a criação da tarifa social de água no âmbito do Estado do Maranhão. A referida tarifa beneficiará famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo. Os beneficiados deverão estar inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo federal (CadUnico), de que trata o Decreto Federal nº 11.016, de 26 de junho de 2022. A solicitação do benefício deverá ser feita diretamente na Concessionária de Serviços de Fornecimentos de Água, em que a pessoa deve informar o endereço de sua residência, munida de documentos pessoais

Salienta-se que o presente projeto visa atender o contexto socioeconômico vigente no Estado do Maranhão, atendendo os mais necessitados de descontos na taxa de água.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 3 de abril 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual